

## Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Final de Coincidências de Direito Comercial I – Duração: 120 minutos

23 de janeiro de 2019 – Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

### Tópicos de correção

#### I

##### 1. Responsabilidade de Carla e de Duarte:

- (i) Carla responderá pelas dívidas de André se o caso for subsumível à alínea d) do artigo 1691.º, n.º 1 do CC, razão pela qual importa decidir se André é comerciante. Relevância do artigo 13.º do CCom.: a) André é capaz?; b) André compra produtos para revenda, actividade que configura um acto de comércio objectivo (artigos 2.º e 463.º/1.º CCom.); c) verifica-se o requisito da profissionalidade? Enunciação dos critérios apontados pela doutrina para que de profissionalidade se possa tratar, em especial, aprofundamento da circunstância de André estar presente na loja de *surf* após as 14:00h. Desnecessidade de recurso ao artigo 15.º do CCom. uma vez que André contraiu a dívida em causa no exercício do seu comércio. A acção intentada contra Carla procederia, excepto se esta provasse que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal ou se vigorasse entre André e Carla o regime da separação de bens;
- (ii) Duarte responderá perante a Pranchas de *Surf* para Exibição, Lda. no caso de se concluir que estamos perante uma obrigação comercial, para efeitos do artigo 101.º do CCom. Aprofundamento do artigo 101.º do CCom. e, em especial, as diferenças de regime em face da solução que resulta do Direito Civil.

##### 2. Identificação e caracterização do contrato celebrado entre André e Elsa (contrato de agência), assim como breve descrição do regime jurídico aplicável, em particular:

- (i) Caracterização da denúncia enquanto modalidade de cessação dos contratos e, em particular, identificação do disposto no artigo 28.º do Regime Jurídico da Agência. Pressupostos da efetivação da denúncia, em especial, o respeito pelos prazos de pré-aviso constantes do n.º 1 do artigo 28.º do Regime Jurídico da Agência. Consequências legais da falta de pré-aviso: artigo 29.º do Regime Jurídico da Agência, em particular, a indemnização prevista no n.º 1 do referido preceito legal. A pretensão de André ser indemnizado procederia com fundamento na falta de pré-aviso.
  - (ii) Dever de não concorrência: a) na vigência do contrato de agência, relevância do artigo 6.º do Regime Jurídico da Agência e posições doutrinárias sobre a contenda; b) após a cessação do contrato de agência: requisitos e limites constantes do artigo 9.º do Regime Jurídico da Agência.
3. Identificação e caracterização do conceito normativo de estabelecimento comercial e de trespasse de estabelecimento comercial (hipotético contrato celebrado entre André e Francisca). Problemática e regime associados ao trespasse de estabelecimento comercial em prédio arrendado, em particular, referência ao direito de preferência do senhorio (e pressuposta comunicação para preferir), nos termos do n.º 4, do artigo 1112.º do CC, nos casos em que o trespasse de estabelecimento comercial ocorra por meio de venda ou dação em cumprimento, salvo se tiver havido convenção em contrário. Relevância e consequências legais de uma hipotética exclusão dos elementos do estabelecimento (exclusão da mítica prancha de *surf* gigante) para efeitos de descaracterização do negócio (artigo 1112.º, n.º 2 do CC). Por fim, caso o estabelecimento fosse propriedade de uma sociedade comercial da qual André fosse titular de 75% do respectivo capital social, tendo o contrato de arrendamento sido celebrado entre Berta e a respectiva sociedade comercial, alusão aos seguintes pontos: (i) a alienação de participações sociais não se identifica com a alienação da empresa social; (ii) possibilidade de equiparar a alienação da totalidade ou da maioria do capital social ao trespasse da empresa social, dependendo da adopção de uma tese mais formalista ou mais materialista; (iii) menção à prática jurisprudencial sobre o tema.

4. Identificação e caracterização da garantia em causa: penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio. Enunciação dos requisitos (em especial, no que concerne aos sujeitos, às obrigações financeiras garantidas e ao objecto das garantias financeiras, constantes dos artigos 3.º a 7.º do referido diploma). Referência às particularidades do regime associado às garantias financeiras, com especial destaque para o direito de disposição e para a execução do penhor financeiro, assim como breve descrição do regime de “imunidade” insolvencial constante dos artigos 16.º e ss.. Requisitos para a validade do pacto marciano (direito de apropriação em caso de incumprimento da obrigação financeira garantida) associado ao penhor financeiro (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio): (i) convenção das partes que preveja tal direito; (ii) acordo das partes relativamente à avaliação dos instrumentos financeiros e dos créditos sobre terceiros dados em garantia; (iii) obrigação do beneficiário da garantia de restituir o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante das obrigações financeiras garantidas. Considerando que a André Imóveis, S.A. e o Banco Bonzinho, S.A. apenas previram a possibilidade de apropriação *sem necessidade de qualquer procedimento adicional*, não parecem encontrar-se cumpridos os requisitos (ii) e (iii). Particularidades do penhor (financeiro) de conta bancária no que respeita ao preenchimento dos mencionados requisitos. Seria valorizada a referência à proibição de celebração de pactos comissórios, constante do artigo 694.º do CC.